SENTENÇA

Processo n°: **0012668-37.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcelo Henrique Barbosa e outro

VISTOS.

MARCELO HENRIQUE BARBOSA e JEFFERSON ADRIANO FERREIRA DA SILVA, qualificados a fls.26 e 32, foram denunciados como incursos no art.155, §4º, IV, do Código Penal (aditamento de fls.112), porque em 12.5.12, por volta de 7h54, na Rua Pernambuco, sem número, em São Carlos, agindo em concurso, subtraíram para si uma máquina de lavar roupas, uma sombrinha e uma blusa de manga longa, tudo avaliado em R\$415,00.

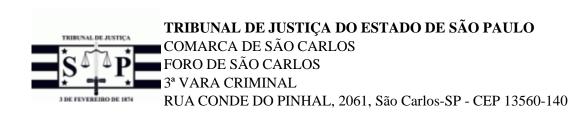
Consta que os réus entram no quintal da casa da vítima e praticaram a subtração; na sequência, foram abordados por policiais militares carregando a referida máquina, o que despertou a suspeita deles.

A vítima soube, pelo jornal, que a máquina fora recuperada pela polícia, compareceu à delegacia e obteve a devolução do bem.

Recebida a denúncia (fls.51), sobrevieram citação e respostas escritas, sem absolvição sumária (fls.69).

Em instrução foram ouvidos vítima, duas testemunhas de acusação e o ré Marcelo, ao final (fls.85, 113/115); Jefferson tornou-se **revel** (fls.112), pois intimado para a audiência na audiência anterior (fls.84).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu



a condenação dos réus, nos tenros da denúncia; a defesa pediu a absolvição de Jefferson, por falta de provas, a desclassificação para furto simples, por ausência de vínculo subjetivo entre os réus, e a desclassificação para receptação, para Marcelo; subsidiariamente, requereu pena mínima e benefícios legais.

É o relatório

DECIDO

Não era caso de absolvição sumária em relação a qualquer dos réus e, por isso, convalida-se a decisão de fls.69 também para Jefferson, citado posteriormente, ficando formalmente reconhecida a sua revelia pois, intimado, não veio à audiência de instrução e julgamento.

O aditamento feito em audiência fica recebido, - com a concordância da defesa -, destacando-se tratar de mera correção da capitulação, sem alteração dos fatos, já descritos na denúncia original.

O policial Vagner (fls.85) viu dois rapazes carregando a máquina de lavar e, para o militar, nenhum dos dois conseguir explicar o que faziam com o objeto; no mesmo sentido, o policial Geraldo (fls.114), que reconheceu Marcelo, único réu presente na audiência, confirmou o encontro do objeto com os dois rapazes, sendo apresentada aos agentes públicos a versão de que o bem era da mãe de um deles, versão que se comprovou falsa. O mesmo policial disse que com os dois havia uma sacolinha com roupas e um guarda-chuvas, narrativa consentânea com a denúncia, que menciona a subtração de objetos dessa natureza.

A vítima reconheceu a máquina de lavar na delegacia, após saber da apreensão dela pelo jornal eletrônico "São Carlos Agora"; viu, também, um dos rapazes usando a blusa furtada, na foto do jornal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

O réu Marcelo (fls.115) confessou que ajudou Jefferson a carregar a máquina, sabendo que se tratava de bem furtado, mas alegou não ter ajudado a praticar a subtração na casa da vítima.

Tal circunstância não afasta, contudo, o concurso de agentes, posto que Marcelo aderiu ao furto em execução, - ajudou a carregar o bem que estava sendo furtado -, não agindo como mero receptador; auxiliou na subtração do objeto, ciente de que estava em curso o furto para o qual, então, concorreu, tipificando-se o concurso de agentes, sem possibilidade de exclusão da qualificadora ou reconhecimento de crime diverso.

A condenação é de rigor.

Os réus são reincidentes em crimes de furto (fls.43, Marcelo) e roubo (fls.103, Jefferson), não fazendo jus a *sursis* ou pena restritiva de direitos; em favor de Marcelo existe a atenuante da confissão.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e: **a)** condeno MARCELO HENRIQUE BARBOSA como incurso no art.155, §4°, IV. c.c. art.29, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal; **b)** condeno <u>JEFFERSON ADRIANO FERREIRA DA SILVA</u> como incurso no art.155, §4°, IV. c.c. art.29 e art.61, Ido Código Penal.

Passo a dosar as penas.

a) Para MARCELO HENRIQUE BARBOSA:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que se compensa com a reincidência e mantém a sanção inalterada.

Pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

Havendo reincidência em crime da mesma natureza, inviável é a concessão de sursis ou pena restritiva de direitos, nos termos do art.44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal.

b) Para <u>JEFFERSON ADRIANO FERREIRA</u>

DA SILVA:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto**, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

Havendo reincidência em crime da mesma

natureza, inviável é a concessão de sursis ou pena restritiva de direitos, nos termos do art.44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal.

Os réus responderam ao processo em liberdade e nesta condição poderão recorrer; após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de prisão.

Sem custas nesta fase, por serem beneficiários da justiça gratuita, defendidos pela Defensoria Pública Estadual.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de outubro de 2013

André Luiz de Macedo

Juiz de Direito